



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 416/2009

Processo n.º 688/09

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O CDS-Partido Popular (CDS-PP) e o Partido Popular Monárquico (PPM), em requerimento subscrito por João Rodrigo Pinho de Almeida e Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pereira, nas qualidades, respectivamente, de Secretário-Geral do CDS-Partido Popular e de Presidente do Directório do Partido Popular Monárquico, requereram ao Tribunal Constitucional, em 6 de Agosto de 2009, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a «apreciação e anotação» de 2 coligações eleitorais, com vista a concorrerem às próximas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009, a todos os órgãos autárquicos, nos seguintes concelhos:

Distrito de Portalegre:

Concelho de Arronches com a denominação «JUNTOS POR ARRONCHES» — CDS-PP.PPM.

Distrito de Guarda:

Concelho de Fornos de Algodres com a denominação «JUNTOS POR FORNOS» — CDS-PP.PPM.

2 — O requerimento vem instruído não só com o símbolo e a sigla das coligações, mas também com os extractos das actas da reunião do Conselho Nacional do CDS-Partido Popular, de 21 de Julho de 2009, e da reunião do Conselho Nacional Extraordinário do Partido Popular Monárquico, de 1 de Agosto de 2009, das quais resulta a decisão de constituição das coligações eleitorais para concorrerem às próximas eleições autárquicas. Além disso, foram juntos exemplares das páginas dos jornais diários *Jornal de Notícias* e *Diário de Notícias*, de 5 de Agosto de 2009, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla.

3 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral. Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais». A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais). Estabelece ainda a mesma Lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

4 — Por sua vez, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...]». Cumpre decidir.

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 11 de Outubro de 2009 (Decreto n.º 16/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Julho de 2009), o requerimento encontra-se em tempo. Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir as presentes coligações foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar. Constatou-se, igualmente, que as denominações, a sigla e o símbolo das coligações em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, quer o artigo 12.º, n.º 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações

constituídas por outros partidos. Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respectivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram as coligações, reproduzindo-as integralmente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003.

6 — Em face do exposto, decide-se:

A — Nada haver que obste a que as coligações entre o *CDS-Partido Popular — CDS-PP* e o *Partido Popular Monárquico — PPM*, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas, com a sigla CDS-PP.PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adoptem em relação à eleição de *todos os órgãos autárquicos* a realizar nos *concelhos* adiante indicados, as denominações referidas no n.º 1 do presente acórdão.

B — Determinar a anotação das coligações referidas no n.º 1 do presente acórdão, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Lisboa, 6 de Agosto de 2009. — *Benjamim Rodrigues — Mário Torres — Joaquim de Sousa Ribeiro — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos.*

ANEXO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 416/2009, DE 6 DE AGOSTO

Denominações:

Distrito de Portalegre (1):

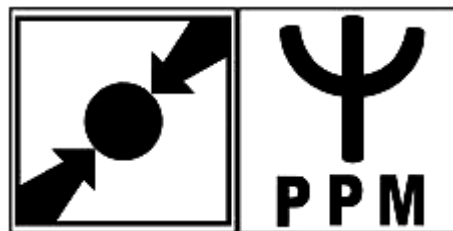
Concelho de Arronches com a denominação «JUNTOS POR ARRONCHES».

Distrito da Guarda (1):

Concelho de Fornos de Algodres com a denominação «JUNTOS POR FORNOS».

Sigla: CDS-PP.PPM.

Símbolo:



202201582

Acórdão n.º 417/2009

Processo n.º 689/09

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Em 6 de Agosto de 2009, o CDS — Partido Popular (CDS-PP) e o Partido da Terra (MPT) requereram ao Tribunal Constitucional a apreciação e anotação de três coligações eleitorais, com o objectivo de concorrerem, no dia 11 de Outubro de 2009, à eleição dos titulares para a Assembleia de Freguesia de Fão, concelho de Esposende, distrito de Braga, com a denominação «SANGUE NOVO PELA NOSSA TERRA» — CDS-PP.MPT; para a Assembleia de Freguesia de Fonte Boa, concelho de Esposende, distrito de Braga, com a denominação «A NOSSA TERRA PRIMEIRO» — CDS-PP.MPT; e para todos os órgãos autárquicos do concelho de Ferreira do Zêzere, distrito de Santarém, com a denominação «FERREIRA PRIMEIRO» — CDS-PP.MPT.

2 — Os requerimentos (fls. 2 e 3) encontram-se assinados, quer por parte do CDS-PP quer por parte do MPT, pelos respectivos Secretários-Gerais.

3 — Os requerimentos vêm instruídos com o símbolo e sigla das coligações (fl. 4) e com extractos das actas da reunião da Comissão Política Nacional do Partido da Terra — MPT, de 31 de Julho de 2009

e da reunião do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular, de 21 de Julho de 2009, das quais resulta a decisão de constituição das coligações eleitorais referidas.

Foram juntos aos autos cópias simples das páginas dos jornais diários *Diário de Notícias* e *Jornal de Notícias*, de 5 de Agosto, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla (fl. 9 e seg.).

4 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais». A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais). Estabelece ainda a mesma Lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

5 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação».

6 — Uma vez que as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 11 de Outubro de 2009 (Decreto n.º 16/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Julho de 2009), as presentes coligações foram comunicadas ao Tribunal Constitucional, respeitando o prazo legalmente previsto (artigo 17.º, n.º 2, da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

7 — Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos. Verifica-se também, face às certidões exaradas nos autos, que os subscritores dos requerimentos têm poderes para os apresentar.

As denominações, sigla e símbolo das coligações em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, os artigos 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003.

Não existe identidade ou semelhança com a denominação, sigla ou símbolo de outros partidos, coligações ou frentes, sendo certo que quer a sigla quer o símbolo reproduzem os dos partidos integrantes das coligações (artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003).

8 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que as coligações entre o CDS-Partido Popular — CDS-PP e o Partido da Terra — MPT, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas, com a sigla CDS-PP.MPT e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adoptem as seguintes denominações:

«SANGUE NOVO PELA NOSSA TERRA» — CDS-PP.MPT (Assembleia de Freguesia de Fão);

«A NOSSA TERRA PRIMEIRO» — CDS-PP.MPT (Assembleia de Freguesia de Fonte Boa);

«FERREIRA PRIMEIRO» — CDS-PP.MPT (órgãos autárquicos do concelho de Ferreira do Zêzere);

b) Determinar a anotação das coligações referidas, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Lisboa, 6 de Agosto de 2009. — *Maria João Antunes* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Gil Galvão* — *José Borges Soeiro* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

ANEXO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
N.º 417/2009, DE 6 DE AGOSTO

Denominações:

Distrito de Braga (Concelho de Esposende) (2):

Assembleia de Freguesia de Fão com a denominação «SANGUE NOVO PELA NOSSA TERRA».

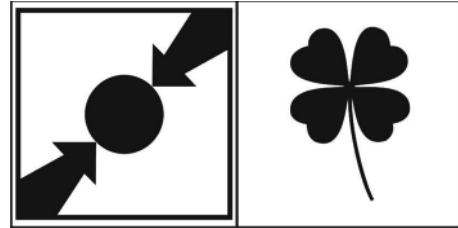
Assembleia de Freguesia de Fonte Boa com a denominação «A NOSSA TERRA PRIMEIRO».

Distrito de Santarém (1):

Concelho de Ferreira do Zêzere com a denominação «FERREIRA PRIMEIRO».

Sigla: CDS-PP.MPT.

Símbolo:



202202821

Acórdão n.º 420/2009

Processo n.º 695/09 (686/09)

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD), o CDS — Partido Popular (CDS-PP), o Partido da Terra (MPT) e o Partido Popular Monárquico (PPM), em requerimento subscrito por Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes, João Rodrigo Pinho de Almeida, José Inácio da Silva Ramos Antunes de Faria e Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pereira, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nas qualidades, respectivamente, de Secretário-Geral do Partido Social Democrata, de Secretário-Geral do Partido Popular, de Secretário-Geral do Partido da Terra e de Presidente do Directório do Partido Popular Monárquico, requereram ao Tribunal Constitucional, em 5 de Agosto de 2009, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL — aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a «apreciação e anotação» de duas coligações eleitorais, com vista a concorrerem, às próximas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009, a todos os órgãos autárquicos, nos seguintes concelhos:

Distrito de Faro:

Concelho de Faro com a denominação «FARO ESTÁ PRIMEIRO» — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.

Distrito de Lisboa:

Concelho de Odivelas com a denominação «EM ODIVELAS PRIMEIRO AS PESSOAS» — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.

2 — O requerimento foi instruído não só com o símbolo e a sigla das duas coligações, mas também com o extracto da acta da reunião da Comissão Política Nacional do Partido Social Democrata, de 4 de Agosto de 2009, com um despacho do Secretário-Geral do Partido Popular, datado de 3 de Agosto de 2009, com o extracto da acta da reunião da Comissão Política Nacional do Partido da Terra, de 31 de Julho de 2009 e com a pública-forma da acta da reunião do Conselho Nacional Extraordinário do Partido Popular Monárquico, de 1 de Agosto de 2009, dos quais resulta a decisão de constituição das referidas coligações eleitorais para concorrerem às próximas eleições autárquicas. Além disso, foram juntos exemplares das páginas dos jornais diários *Correio da Manhã* e *Jornal de Notícias*, de 5 de Agosto de 2009, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla.

Em 7 de Agosto de 2009, foram juntos extractos das actas do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular, de 17 de Junho e de 21 de Julho de 2009, em que se declara que foram aprovadas as coligações eleitorais «Faro está primeiro» e «Em Odivelas primeiro as pessoas», respectivamente.

3 — Pelo acórdão n.º 419/2009, proferido em 7 de Agosto de 2009, o Tribunal Constitucional (3.ª Secção) decidiu recusar a anotação requerida com a seguinte fundamentação:

«5 — Verifica-se, dos registos existentes neste Tribunal, que a decisão de constituir as coligações em análise não foi tomada pelo órgão estatutariamente competente de um dos partidos que as integram: o Partido Popular.

Com efeito, de acordo com o artigo 29.º, n.º 1, alínea d), dos Estatutos do Partido Popular, “[c]ompete ao Conselho Nacional [d]eliberar sobre a constituição de coligações com outros partidos, podendo, em eleições autárquicas, delegar essa competência nos órgãos regionais